



Número: **0600026-58.2020.6.16.0174**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600032-55.2020.6.16.0145**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição nº 0600026-58.2020.6.16.0174 que indeferiu a liminar pretendida, vez que contraria o contido no inciso IV do § 1º do artigo 58 da Resolução 23.604/2019 do TSE e recebeu o pedido sem atribuição de efeito suspensivo ao julgamento já realizado e às sanções então aplicadas, em especial a suspensão dos repasses de recursos do Fundo Partidário, como determina o inciso IV do § 1º do art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019. (Requerimento de Regularização das Contas, formulado pela Comissão Provisória Municipal do partido PATRIOTA de Curitiba/PR, frente à ausência da prestação de contas do partido referente ao exercício financeiro de 2017, julgadas não prestadas nos autos PC 14-52.2018.6.16.0178, o que acarretou a suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário desde 02.05.2018; recurso no qual se requer pela reforma da decisão recorrida, tendo em vista a presença de Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora na pretensão, para conceder medida liminar suspensiva a fim de afastar liminarmente as suspensões impostas ao Partido Patriota de Curitiba, decorrentes da omissão no dever de Prestar Contas pelo antigo Presidente Marcelo Borges). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JADIR VIEIRA DIOGO (RECORRENTE)	THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89120 16	06/08/2020 14:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600026-58.2020.6.16.0174 - Curitiba - PARANÁ

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: JADIR VIEIRA DIOGO

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR0062203A, DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS - PR0093879A

RECORRIDO: JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. JADIR VIEIRA DIOGO, presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido PATRIOTA de Curitiba, em face de decisão proferida pelo Juízo da 178ª Zonal Eleitoral de Curitiba, no ID 8867416, integrada pelo ID 8867466, pelas quais recebeu o pedido de regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro no inciso IV do §1º do art. 58 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Em suas razões (ID 8867816), o recorrente argumenta, em síntese, que pelo Pedido de Regularização, requereu a aplicação liminar do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral através do Processo Administrativo nº 0600416-12.2020.6.00.0000, por meio



do qual, a Corte Eleitoral Superior determinou a aplicação de precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI 6.032/DF, pela qual decidiu-se pela inviabilidade de suspensão automática de órgãos partidários regionais ou municipais omissos no dever de prestar contas.

Sustenta que, sendo reconhecida a vigência do partido, há que se considerar que a suspensão do fundo partidário acarretará prejuízos irreversíveis à agremiação partidária.

Acrescenta que a nova Direção partidária está empenhada em regularizar a situação, conforme robusta documentação que acompanha o recurso e relata desídia da antiga gestão quanto à prestação de contas, o que seria indício de que a agremiação foi gravemente prejudicada e lesada, razão pela qual demonstra-se inequívoco *fumus boni juris*.

Afirma que também resta evidentemente demonstrado o *periculum in mora*, considerando que agremiação sofre graves prejuízos financeiros às portas de novo pleito eleitoral.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, tendo em vista a presença de *Fumus Boni Iuris* e *Periculum in Mora* na pretensão, para conceder medida liminar suspensiva a fim de afastar liminarmente as suspensões impostas ao Partido Patriota de Curitiba, decorrentes da omissão no dever de Prestar Contas pelo antigo Presidente Marcelo Borges. Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão interlocutória proferida no bojo de processo de regularização de contas partidárias julgadas não prestadas.

As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária são irrecorríveis. Isso porque referido processo, previsto no art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2020, de maneira geral, segue as disposições processuais aplicáveis às prestações de contas, no que for compatível.

Segundo o art. 42 da já citada Resolução, *“as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o MPE”*.

Logo, o momento apropriado para recorrer do indeferimento de atribuição de efeito suspensivo é no eventual recurso em face da sentença, considerando a peculiar celeridade do processo eleitoral, incompatível com a sistemática recursal do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaca-se a doutrina:



Por força da celeridade das ações eleitorais e porque os mandatos tem prazo certo e determinado, o entendimento do TSE é de que as decisões interlocutórias não são recorríveis, mas não precluem. Dada a inexistência de preclusão, essa irresignação deve ser ajuizada por ocasião do recurso a ser aviado contra a decisão de mérito. [ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. – 6. Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 775]

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo os eventuais inconformismos surgidos, conforme os seguintes julgados:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento, à unanimidade, a agravo interno e manteve o indeferimento do pedido de depoimento pessoal da candidata agravada nos autos da prestação de contas de campanha de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual. 2. Interposto agravo em recurso especial, negou-se seguimento ao apelo, sucedendo a interposição de agravo interno pelo órgão ministerial. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3.** O Ministério Público insurge-se contra o acórdão regional no qual se negou o pedido de sobrerestamento da prestação de contas de campanha de candidata, por entender que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso de decisão interlocutória. 4. **A jurisprudência é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final, inexistindo preclusão a respeito do mérito da demanda.** 5. Não se vislumbram presentes os requisitos de manifesta urgência e de excepcionalidade do caso concreto a justificar o cabimento imediato de recurso contra o indeferimento dessa prova de natureza oral, na linha de entendimento da Corte de origem, até porque as provas, colacionadas na prestação de contas para exame da regularidade financeira da campanha de candidato, têm natureza, em regra, documental. 6. A discussão sobre eventual desvirtuamento ou fraude na aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento de candidaturas femininas, deve ocorrer, a princípio, em outras vias processuais em que cogite a apuração, propriamente, de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de que, no julgamento das contas, possam ser constatadas irregularidades, segundo a prova documental colacionada, que resulte na glosa pela Justiça Eleitoral, com a determinação da devolução dessas receitas. **CONCLUSÃO:** Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060183833, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PTN/PODE – DIRETÓRIO NACIONAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 209.365,98, EQUIVALENTE A 16,55% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO ÀS ESFERAS

ESTADUAIS E MUNICIPAIS POR 7 ANOS. CONFUSÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO E OS INTERESSES EMPRESARIAIS DO PRESIDENTE DA GREI. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS E DAQUELAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 3 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 6 PARCELAS.1. **Não se conhece de agravo interno interposto de decisão interlocutória em prestação de contas, devendo a matéria nele apresentada ser apreciada na ocasião do julgamento do feito. Precedente.(...).**

(TSE - Prestação de Contas nº 25612, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020).

Ademais, não há se falar em aplicação do princípio da fungibilidade para viabilizar o recebimento da peça recursal como Mandado de Segurança, porque ausente teratologia ou ilegalidade na decisão recorrida. Isso porque não se vislumbra plausibilidade nas alegações do recorrente, considerando que a ADI 6.032 refere-se tão somente à impossibilidade de aplicação automática do registro de partido político em processo de prestação de contas e em nada interfere nas demais sanções e determinações da decisão que julga as contas não prestadas, em especial no que tange à suspensão de repasses do Fundo Partidário.

Ainda, por mais que a sanção de suspensão de anotação de registro do órgão municipal tenha constado da decisão que julgou as contas da agremiação não prestadas, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, verifica-se que a Comissão Provisória do Patriota de Curitiba encontra-se anotada e vigente. Desse modo, seria inócuia a concessão de efeito suspensivo para esse desiderato, pelo que, não se verifica qualquer excepcionalidade para o afastamento da regra prevista no art. 58, inciso IV da Res. TSE nº 23.604/2020, segundo a qual, o requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/PR nº 792/2017).

Intimem-se.

Autoriza-se à Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desde ato.

Curitiba, 06 de agosto de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - Relator



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 06/08/2020 14:00:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080613375008400000008425692>
Número do documento: 20080613375008400000008425692

Num. 8912016 - Pág. 4